

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, a área de terras contendo 1.528,27m², constituída do Lote nº 10, da Quadra 02 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, da subdivisão do Lote 44 A/45 da Gleba Lindóia, da sede do Município.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, autorizado a doar à empresa AAF do Brasil Produtos Odontológicos Ltda. o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta lei, a donatária ampliará uma indústria que atua no ramo de produtos odontológicos.

Art. 4º As obras de ampliação e expansão da indústria, com 600,00 m² de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 6 (seis) meses e concluídas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta lei, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a donatária deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei nº 5.669/93; e
- II - criar dezesseis empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284/2003, a donatária deverá:

- I - obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (art. 3º, II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II - comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (art. 3º, III, da Lei nº 9.284/2003).

Parágrafo único. A donatária deverá ainda comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, da Lei nº 5.669/93.

Art. 7º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis nºs. 5.669/93 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 8º A donatária não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei nº 5.669/93.

Art. 9º O Município de Londrina, através da CODEL, autoriza a donatária a gravar junto ao registro de imóveis hipoteca, bem como todos os títulos e contratos decorrentes do financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 10. Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca em favor de instituição financeira para obtenção de financiamento para construção da unidade industrial.

Art. 11. A outorgada donatária obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas do financiamento para construção da unidade industrial, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 12. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da donatária, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de dezembro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo.

Ref.**Projeto de Lei nº 373/2011**

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

LEI Nº 11.442 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Altera alíquotas do ISSQN aplicáveis aos serviços descritos no subitem 15.01 da Tabela I constante da Lei nº

7.303, de 30 de dezembro de 1997, e inclui o artigo 2º-A na Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - aplicáveis para os serviços descritos no subitem 15.01 da Tabela I constante da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA I
PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Itens:	TABELA I – PARA COBRANÇA DO ISSQN	Alíquota	Importância fixa anual (reais)
...
	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	
15.01	Administração de Consórcios para Aquisição de Bens e Direitos, autorizados pela União ou quem de direito	2	
...

Art. 2º Fica acrescido o artigo 2º-A à Lei nº 8.673, de 22 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 2ºA. Fica reduzida para 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente na prestação de Serviços de Administração de Consórcios pra Aquisição de Bens e Direitos, autorizados pela União ou quem de direito, descritos no subitem 15.01 do art. 105 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Londrina, 19 de dezembro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda.

Ref.

Projeto de Lei nº 269/2011

Autoria: Executivo Municipal.

LEI Nº 11.445 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Cria a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - SMTER, dispõe sobre sua constituição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 1º Fica criada e inserida no Sistema Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, estabelecido pela Lei nº 8.834, de 1º de julho de 2002, a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - SMTER, com o fim específico de executar e ser responsável pelas políticas públicas de trabalho, emprego, geração de renda, qualificação social e profissional e certificação profissional, no âmbito do Município, com as seguintes atribuições:

I - executar, controlar e avaliar os programas relacionados com a geração de trabalho, emprego, renda, qualificação social e profissional, no Município;

II - elaborar, conjuntamente com o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, o Plano de Trabalho do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, no âmbito municipal;

III - executar as ações previstas no Convênio Único, instrumento de integração e operacionalização das funções e ações continuadas do SPETR, celebrado pelo Município com o Ministério do Trabalho e Emprego;